



T. RE
Fls. 218
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL
Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Representação : 969-60.2016.6.14.0097
Classe : REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA
Requerente : COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA
Requeridos : ZENALDO RODRIGUÊS COUTINHO JÚNIOR e
ORLANDO REIS PANTOJA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA**, integrada pelo PSOL, PDT, PV e PPL, em face de **ZENALDO RODRIGUÊS COUTINHO JÚNIOR** e **ORLANDO REIS PANTOJA**, candidato e Vice, ao cargo de Prefeito Municipal de Belém pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO POR UMA BELÉM DO BEM"**, com arrimo no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, artigo 62 e segs. da Resolução TSE nº 23.457/2015 e artigo 37, § 1º, da CF/88.

Aduziu a autora, em suma, que os réus vêm promovendo **propaganda institucional** em período vedado, pela internet, em diversos meios de comunicação oficial da Prefeitura Municipal de Belém, o que caracteriza a conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, b, da Lei das Eleições e artigo 37, § 1º, da CF/88.

Disse, ainda, a autora, que no sítio oficial da Prefeitura na rede social **Facebook** há dezenas de vídeos de propaganda institucional com a participação do réu **ZENALDO COUTINHO** inaugurando obras e enaltecendo as qualidades da atual gestão municipal, quando citou vários deles, com data, hora e link.

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira – Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[assinatura]
ANTONIO CLAUDIO VON LINDENBERG
Juiz Eleitoral
da 97ª Zona TRE/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL
Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Destaca que não se trata apenas de disponibilizar propaganda institucional em período vedado, mas, também, fazer uso do dinheiro público com o objetivo de promover o réu ZENALDO COUTINHO, em afronta ao princípio administrativo da impessoalidade e um abuso de autoridade na forma da legislação eleitoral.

Mais grave é o fato de que, em todas as postagens, o responsável pelo gerenciamento da página da Prefeitura fez o link direto para a página pessoal do réu ZENALDO COUTINHO, o que demonstra não apenas o objetivo de catapultar a popularidade do Prefeito, mas o seu inequívoco conhecimento da artimanha.

Concluindo que todas as peças são centradas na pessoa do réu citado e que a página da Prefeitura no Facebook possui mais de 80 mil seguidores, que recebem a propaganda institucional e centenas desses que compartilham o conteúdo, é incalculável o número de eleitores de foram influenciados pelo ilícito, solicitou a autora a concessão de liminar para retirada de toda propaganda dos sítios informados na inicial (fls. 24), pugnando, ainda, pela procedência do pedido e a imposição de multa legal, com a cassação do registro ou diploma, se for o caso.

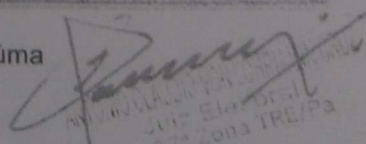
A inicial veio acompanhada de vários documentos e mídias (fls. 26 a 91).

A decisão de fls. 96 e 97 negou a concessão de liminar.

Pedido de reconsideração da autora às fls. 102/139.

Nos autos citados, defenderam-se os réus afirmando que a presente representação é uma repetição do processo nº **957-46.2016.6.14.0097**, que foi extinto sem julgamento do

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira – Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408


Tribunal Regional Eleitoral do Pará
97ª Zona Eleitoral
da 97ª Zona IRE/PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

mérito em virtude da ilegitimidade ativa do PSOL.

No mérito, disseram que as propagandas citadas são anteriores ao período vedado por lei, ou seja, de 02 de julho de 2016 e, assim, não praticaram nenhuma conduta vedada. Além disso, as mídias juntadas não permitem saber em que sítio eletrônico estariam disponíveis, como também a data ou o período de divulgação, acrescentando que os representados não tiveram conhecimento prévio da existência das postagens (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e que isso é feito pelo órgão da Prefeitura denominado COMUS.

Por fim, sustentando a litigância de má-fé da autora, pediram a improcedência do pedido, acostando os documentos de fls. 151 a 156.

Observo, desde logo, que os réus não solicitaram a realização de perícia na mídia.

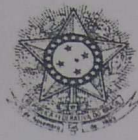
Pelo despacho de **fls. 165** determinei aos réus que se manifestassem sobre os documentos acostados com o pedido de reconsideração (**fls. 108 a 139**), o que fizeram às **fls. 170 a 176**, quando pugnaram que eles não fossem objeto de apreciação deste juízo como prova nos autos. Na mesma assentada, em alegações finais, ratificando os seus argumentos iniciais, pediram a improcedência.

Da mesma forma, às **fls. 180 a 192**, a coligação autora, em alegações finais, ressaltando o **cabimento da cassação do registro** dos réus, inclusive pela reincidência (§§ 4º e 5º, do artigo 73 da Lei das Eleições e artigo 23 da LC nº 64/90) e que eles já foram condenados em quatro (4) processos, bem como o fato de que as mídias ainda estavam disponíveis quase dois (2) meses **após** o início do período vedado, sendo que somente no dia **01 de julho de 2016**, **nove** (9) **videos** de

97ª Zona Eleitoral

Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

Tribunal Regional Eleitoral do Pará
da 97ª Zona TRE/PA



T.R.E.
Fls. 202
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

inaugurações com milhares de visualizações foram veiculados, produzidos com o uso de recursos públicos, solicitou a procedência de todos os pedidos.

Chamado a opinar como *custus legis*, o Ministério Público Eleitoral, **pugnou pela procedência** dos pedidos da autora, quando, ao mesmo tempo, pediu a realização de perícia.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO** por conduta vedada aos agentes públicos em período eleitoral.

Imputa a requerente, resumidamente, aos requeridos **ZENALDO RODRIGUÊS COUTINHO JÚNIOR**, atual Prefeito Municipal de Belém, e seu Vice **ORLANDO REIS PANTOJA**, a prática da conduta vedada prevista na letra "b", do inciso VI, do artigo 73 da Lei das Eleições c/c o § 1º do artigo 37 da CF/88, consistente na produção, promoção e publicação de diversos vídeos da Prefeitura de Belém na rede social Facebook, travestida de propaganda institucional, mas, em seu entender, de cunho pessoal, onde a figura do atual gestão é profundamente destacada.

CONSIDERAÇÕES DE ORDEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A origem da Lei nº 9.504, de 30.09.1997 remonta à criação do instituto da reeleição no Direito Brasileiro pela Emenda Constitucional nº 16/1997, que deu nova redação ao § 5º do artigo 14, como uma reação legislativa contra o provável uso da máquina pública em favor de campanha eleitoral do seu titular, como era óbvio.

Como é sabido, a partir de então o legislador impôs uma série de restrições durante o período da campanha, às atividades do qualquer agente público.

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira – Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[assinatura]
Tribunal Regional Eleitoral do Pará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Sabe-se, ainda, que a introdução das condutas vedadas no ordenamento jurídico eleitoral cumpre a missão do Estado em estabelecer garantias ao cidadão "voltadas a permitir que a opção eleitoral seja alcançada de forma livre de coações morais ou materiais e que seu exercício se dê sem a intercorrência de quaisquer modalidades de fraude" (REIS, 2012, p. 78-79).

A clara intenção do legislador buscou evitar o uso da máquina administrativa, que causa desequilíbrio na disputa eleitoral, para resguardar a igualdade formal almejada pelo Caput do artigo 5º da CF/88, evitando, assim, a nefasta permanência dos "poderosos" no poder a custa do dinheiro público, de que não disporia qualquer outro candidato.

Essas condutas ilegais tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Visa, ademais, também manter a integridade dos princípios da Administração Públicas discriminados no artigo 37 da CF/88.

Ao cabo, proíbe-se a prática de abuso de poder por parte daquele candidato à reeleição, que corresponde à extrapolação do uso legítimo das prerrogativas conferidas aos agentes públicos (§ 1º do art. 73 da Lei) para o regular desempenho de seus deveres institucionais em favor do interesse coletivo e em consonância com os princípios que regem a administração pública, agregando-se sobremaneira ao conceito de 'abuso' a necessária concorrência de motivos particulares em auferir vantagem própria ou de outrem envolvido na disputa eleitoral. Destaca-se que não é toda e qualquer decisão tomada por agente público que configura o 'abuso' vedado pela legislação eleitoral, mas somente aquelas

97ª Zona Eleitoral

Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[Assinatura]
97ª Zona Eleitoral



[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL
 Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

que, mascaradas por uma pretensa finalidade pública, revelam ao fundo um interesse eminentemente eleitoral de modo que o ato ou conduta praticada passa a ser não só amparada pelo ordenamento jurídico pátrio como, também a figurar ilícito eleitoral (SATO; SOUZA, 2008, p. 62).

É nesse prisma que surgem as condutas vedadas como espécie do gênero abuso de poder político, pois "de maneira mais geral, pode-se afirmar que as condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei nº 9.504/97, são espécies do gênero abuso do poder político, em sentido amplo" (SANSEVERINO, 2012, p. 43).


Concretizada a conduta, há presunção legal de afetação da igualdade de condições entre os candidatos (*in re ipsa*), sendo sua finalidade eleitoral também presumida e assim decidiu o seguinte acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 45.060, de 26.09.2013, Relatora Ministra Laurita Vaz)

[Handwritten signature]
 da 97ª Zona Eleitoral


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

As **condutas vedadas**, portanto, são aquelas estritamente previstas na Lei das Eleições, pelo artigo 73, que podem ser praticadas durante todo ano eleitoral, outras a partir do mês de abril do mesmo ano e outras três (3) meses antes das Eleições.

O **conceito** de conduta vedada está previsto no Caput do artigo 73 da lei citada, ou seja, é todo ato praticado por agente público, servidor ou não, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Para Rodrigo Lopes Zílio (2010, p. 501), pode-se conceber, ainda, tais condutas como **espécie de abuso de poder político** que se revelam pelo desvirtuamento dos **recursos materiais** (incisos I, II, IV e § 10, art. 73), **humanos** (incisos III e V do mesmo artigo), **financeiros** (inciso VI, "a", VII e VIII, idem) e de **comunicação** (inciso VI, letras "b" e "c" do art. 73) da Administração Pública.¹

A conduta vedada é **ilícito eleitoral**, espécie de abuso de poder.

A vedação de tais condutas, por óbvio, visa tutelar a igualdade formal que deve existir entre todos, candidatos e partidos, com reflexo na própria legitimidade do pleito, tamanha a sua gravidade, que pode até comprometer da vontade popular.

A gravidade das condutas vedadas reside, exatamente, no fato de que são praticadas por agentes públicos, detentores da vontade política e do poder de mando de que estão temporariamente investidos, ou não, e que devem portar-se pelos princípios constitucionais do artigo 37 da Carta Magna,

¹ ZÍLIO, Rodrigues Lopes. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010



T.R.E.
Fls. 205
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

valendo ressaltar que a própria lei citada, no § 7º, do artigo 73, deixa evidente que tais condutas caracterizam ainda **atos de improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, cabendo aqui pontuar que as duas providências legais não se confundem para efeito de punição, ou seja, há responsabilidade pela conduta vedada e outra pela improbidade.

De outro lado, adverte o **artigo 19 da LC nº 64/90** que "as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais" e que "a apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Forçoso concluir, então, que somente a obediência à legislação eleitoral confere legitimação ao sufrágio (direito público subjetivo, pelo qual o povo é admitido a participar da vida política da sociedade, conduzindo a **res publica**), tornando autêntico o mandato e a representação popular.

DELIMITAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AOS REQUERIDOS

Tal como referi no relatório supra, a acusação é a prática de propaganda eleitoral travestida de propaganda institucional perpetrada pelo atual Gestor do Município de Belém **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR** e seu companheiro de chapa **ORLANDO REIS PANTOJA**.

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[assinatura]
63 97ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Não há dúvidas de que o representado **ZENALDO COUTINHO** é um agente público da esfera municipal (§ 1º, art. 73, da Lei das Eleições).

Não exige a lei eleitoral para a caracterização do ilícito, que o agente público seja, ou não, candidato ao pleito deste ano de 2016 (mas, o é), bastando a condição especial de ser um deles e isto já reconheci na pessoa do representado ZENALDO COUTINHO.

Certo, a esta altura, que ele é candidato à reeleição para o cargo que atualmente ocupa, hoje, concorrendo em 2º Turno, o que torna mais grave a conduta.

Dispõe o **artigo 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três (3) meses que antecedem o pleito:
(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

Determina, ainda, o § 1º do artigo 37 da CF/88:

Art. 37. (...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

[Assinatura]
Tribunal Regional Eleitoral do Pará
da 97ª Zona Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

In casu, analisando os documentos e a mídia acostada na representação, a conclusão é uma só: o representado ZENALDO COUTINHO, em benefício próprio e de seu vice, logicamente, realizou a conduta descrita na letra "b", do inciso VI, do artigo 73 da Lei das Eleições, pois produziu, publicou na rede mundial de computadores, no Facebook (via dinheiro público e órgão de comunicação - COMUS), e deliberadamente participou, de propaganda "institucional" em período vedado por lei, com flagrante ofensa ao mandamento previsto no § 1º do artigo 37 da CF/88.

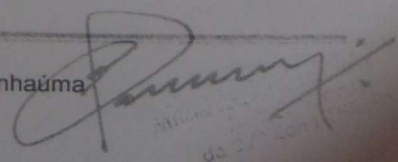
É de uma clareza solar que o representado, com a propaganda de seus feitos em vídeos publicados, repito, em rede mundial de computadores, fez sim **PROPAGANDA ELEITORAL**.

A Constituição Federal e a própria Lei Eleitoral não deixam quaisquer dúvidas sobre a proibição a esse tipo ilícito (abuso de poder), que compromete a igualdade entre os candidatos, que não dispõem dos mesmos meios e recursos financeiros.

O comando da lei é bastante simples: não é permitida a propaganda institucional nos três (3) meses que antecedem o pleito eleitoral de 2016, qualquer que seja ela, salvo a exceção legal. Aqui, ela não é institucional, pois não cumpriu a exigência do § 1º do art. 37 da CF/88. Da forma como foi feita, se não é institucional, **é pessoal, eleitoral e proibida**, haja vista a escancarada exaltação dos feitos da gestão municipal de que é titular, em várias peças de publicidade.

97ª Zona Eleitoral

Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408


Atestado em
da 3ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

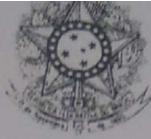
De outra feita, a prova trazida pela requerente, é farta, contudente e eficiente nesse sentido, cabendo pontuar que os requeridos **confirmaram a autoria** e o **conhecimento das propagandas**, limitando-se a dizer que se trata de propaganda institucional. Por óbvio, observo, que seria impossível negar a participação e o conhecimento **das e nas** propagandas pelo atual gestor/réu, haja vista que participa de todas elas.

Também é inegável que os vídeos citados pela requerente, se não foram produzidos e publicados no período vedado por lei, lá estavam dentro dele a disposição de todos os eleitores, sendo firme a jurisprudência do TSE no sentido de que independe, para configuração da irregularidade, o momento que a propaganda institucional foi afixada, sendo objetiva a responsabilidade do administrador, mesmo que tenha orientado contra, o que não é o caso dos autos.

O fato de que se trata de vídeos/notícias terem sido publicados na *internet* em página oficial da Prefeitura no Facebook torna a conduta mais grave devido ao alcance que possui esse meio de comunicação. O dano ao equilíbrio do processo eleitoral (bem jurídico protegido pelo mandamento legal) é incalculável, desproporcional e deve ser repudiado veementemente, ainda mais se levarmos em consideração que se avizinha o 2º Turno da Eleição para Prefeito no dia 30.10.2016.

Cabe anotar, para registro, que só a inicial transcreve e informa a existência de 27 (vinte e sete) vídeos, entre os **dias 23 de junho de 2016 a 01 de julho de 2016**, todos muito próximos do início do período vedado que se iniciou em **02 de julho de 2016**. A intenção de que ali permanecessem é evidente, bem como os motivos.

[assinatura]
[rubrica]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Em que pese o esforço da defesa, não procede o argumento da falta de conhecimento dos réus, pois dos vídeos participou ativamente o candidato ZENALDO COUTINHO, sendo desnecessário o seu prévio conhecimento quanto à publicação e divulgação. Da mesma forma, ao não solicitar em sua defesa qualquer tipo de perícia nas mídias, se contentando apenas com uma impugnação genérica e na falta de outros elementos seguros de qualquer tipo de montagem nelas, tal argumento deve ser rechaçado, afirmando-se o mesmo quanto à litigância de má-fé.

Repito: é proibida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Data máxima vênia, os representados infringiram os dois (2) mandamentos legais, ao praticarem a conduta já descrita e que ao cabo se resume na utilização da máquina pública em favor de suas campanhas e em detrimento dos outros candidatos que não têm a mesma oportunidade.

A conduta dos representados, portanto, se amolda perfeitamente no tipo da alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 c/c o § 1º e o Caput do artigo 37 da CF/88.

Concretizada a conduta vedada, as sanções são as previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 daquela lei: pagamento

97ª Zona Eleitoral

Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

de multa e a cassação do registro ou do diploma e ainda se caracterizam como ato de improbidade administrativa (§ 7º).

Nada obstante, a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido. Vejamos:

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

(...)

2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 33407, de 20.3.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Publicidade institucional.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito. Precedente: AgR-AI nº 558-84 (...); AgR-AI nº 120-46 (...); AgR-Respe nº 35.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.2.2010.

(...)

[assinatura]
Município de Belém - PA
de 2016



T.R.E.
Fls. 211

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 957600029, de 20.3.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva)

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SÍTIO. INTERNET. PÁGINA. PREFEITURA. CONDUTA VEDADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. FATOS. PROVAS.

1. A veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses que antecedem as eleições, caracteriza a conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

(...)

3. Agravo regimental do Ministério Público provido para negar provimento ao recurso especial.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33746, de 10.12.2013, relatora originária: Min^a Luciana Lóssio, redator para o acórdão: Min. Henrique Neves da Silva).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

[Assinatura]
Belém, 15 de maio de 2016



TRE
Fls. 212

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

(TSE, Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 32506, de 7.11.2013, rel. Min. Dias Toffoli).

Ademais, "a permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições" (TSE, AgR-REsp. - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095 - rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 14.4.2010).

Cabe citar de forma resumida o entendimento da Suprema Corte Eleitoral: 1. O tipo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 engloba a vedação não apenas da autorização, como também da veiculação de qualquer publicidade institucional nos três (3) meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo as exceções enunciadas no próprio dispositivo; 2. Para a configuração da infração, ademais, não se exige a prova de que a conduta tenha afetado (ainda que potencialmente) o resultado do pleito, ou efetivamente beneficiado determinado candidato ou, mesmo, prejudicado; 3. Também para a configuração da infração independe a prova de prévio conhecimento do candidato eventualmente beneficiado; e, por fim, 4. Na aplicação da punição, não é necessário considerar dados concretos para fins de individualização da pena e dosimetria, incidindo, portanto, além da cessação da veiculação da propaganda, a sanção de multa e cassação do diploma ou do registro independentemente do estudo de questões vinculadas à proporcionalidade da pena ou ao efetivo resultado da conduta.

No que concerne às sanções impostas pela lei eleitoral, merece análise deste juízo a de **cassação do registro** dos requeridos, se cabível ou não.

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[Assinatura]
da 97ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Como disse alhures, trata-se de conduta vedada que caracteriza abuso de poder político, consistente no emprego da máquina pública em favor de campanha eleitoral de candidato.

O bem tutelado, em primeiro plano, é a igualdade de condições que deve existir entre todos os candidatos.

Nesse contexto, cabe a referência ao **inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/90**, com redação da LC nº 235/2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", que determinou a cassação do registro ou do diploma do candidato que tenha praticado, ou se beneficiado, de ato de abuso de poder, mesmo que a decisão seja proferida após a proclamação dos eleitos, havendo, por conseqüência, a revogação do inciso XV do mesmo artigo.

Esclarece, ainda, o inciso XVI daquele artigo, que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, esboçado em algumas sentenças da mesma espécie e contra os mesmos réus, **in casu**, forçoso reconhecer a **aplicabilidade** do inciso XIV, do artigo 22, da LC nº 64/90.

Havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual. A sanção aplicada deve, assim, guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado. Constato, pois, que a sanção pecuniária **não foi** e **não é suficiente** para coibir o ato reiteradamente praticado pelos réus. Assim, sendo insuficiente somente a imposição de multa para coibir a conduta violadora, tal como se viu, é totalmente adequada,

97ª Zona Eleitoral

Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[Assinatura]
do 97ª Zona Eleitoral



TRE/PA
Fls. 214
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

também, a cassação do registro da chapa composta pelos requeridos para o cargo de Prefeito Municipal de Belém.

A punição, no caso em tela, tem por base o desvalor e a reiteração da conduta praticada pelo agente público, ainda que o resultado visado tenha sido, em sua plenitude, atingido.²

A sanção deve sempre guardar a devida proporção com a conduta (ato) praticada (dosimetria).

Como disse, a pena de multa que vem sendo aplicada aos réus não tem sido suficiente para contê-los.

Analisando, portanto, o cabimento da pena de cassação do registro, constato que são os réus reincidentes na prática de propaganda em período vedado e que já foram sancionados com a pena de multa nos autos dos processos nºs 967-90.2016.6.14.0097 (sentença datada de 27.08.2016 - multa de 15.000 UFIR's); 34-33.2016.6.14.0028/968-75.2016.6.14.0097 (processos reunidos - sentença datada de 21.09.2016 - multa de 30.000 UFIR's) e 963-53.2016.6.14.0097 (sentença datada de 23.09.2016 - multa de 15.000 UFIR's), além deste.

É evidente, portanto, o abuso do poder político e de autoridade, e que as penas pecuniárias não conseguiram inibir os réus da continuidade delitativa, sendo, pois, de todo necessário a aplicação de pena mais grave, tal como a cassação do registro, com a multa aumentada, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 73 c/c o artigo 74 da Lei das Eleições e § 1º do artigo 37 da CF/88.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo E. TRE/PA, proferida nos autos do processo nº

² ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/PDI0006.asp?pdiCntd_78747. Acesso em: 8 set. 2016.

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[assinatura]
97ª Zona Eleitoral



T.R.E.
Fls. 215

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

1768-16.2010.6.14.0000 - Município de Santarém, no ACÓRDÃO nº

26.436, da Relatoria do Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, exatamente no trecho que ratifica o entendimento ora esboçado e que foi integralmente incorporado ao teor da decisão, a manifestação do Dr. Procurador Eleitoral que atuou na oportunidade, que transcrevo:

"No mérito, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral restar demonstrada a prática de abuso de autoridade.

"Conforme exposto acima, a publicidade institucional, de acordo com o art. 37, § 1º, CF/88, deve ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, de forma que a divulgação dos atos, obras e serviços do ente público em que se traça paralelo entre a administração atual e a anterior extrapola os limites da propaganda institucional, abuso de autoridade a vinculação da administração pública à pessoa do administrador.

"A utilização de publicidade com finalidade de promoção de candidatura, fixando uma imagem positiva do titular, vem de frontal encontro ao princípio constitucional da impessoalidade.

"A divulgação da suposta propaganda institucional foi efetuada através de veemente veiculação de inserções televisivas, de entrevistas nas vias radiofônicas, além de supostas propagandas institucionais da Prefeitura em jornais e boletos de pagamento do IPTU, em todas constando FOTOGRAFIA da atual gestora do Município, tendo o condão de alcançar, de forma escancarada, a consciência dos eleitores de Santarém, tornando indiscutível a violação do art. 37 da CF, o que caracteriza o abuso de autoridade previsto no art. 74 da

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

[Assinatura]
ANEXO
de 27ª Zona Eleitoral



T.R.E.
Fls. 216
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

LE, independentemente de sua veiculação nos três meses que antecedem o pleito.

[...]

"Cabe à Justiça Eleitoral, em suas atividades administrativas e jurisdicional, pois, coibir a divulgação de propaganda institucional desvirtuada que afronte a legislação eleitoral, sob a pena de se ver proliferar os mais disfarçados meios de propaganda ilícita.

"No caso em apreço, os atos de propaganda promovidos pela Municipalidade, com recursos públicos, excederam a finalidade de 'publicidade institucional' e dadas as CIRCUNSTÂNCIAS E RECURSOS RETÓRICOS, tiveram nítido objetivo de favorecer a atual mandatária e então candidata à reeleição, Sra. **MARIA DO CARMO MARTINS LIMA.**"

Não é diferente o entendimento da Corte Superior Eleitoral:

"Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. [...] 2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. [...]"

(Ac. de 20.3.2014 no AcR-AI nº 33407, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 4.8.2011 no AcR-AI nº 71990, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"[...] Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. [...]. Desprovinimento. 1. Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência

[assinatura]
Tribunal Regional Eleitoral do Pará
97ª Zona Eleitoral



TRE
Fls. 277

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

no mercado, bem como em caso de grave e urgente
necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça
Eleitoral. [...]"

(Ac. de 20.8.2016 no Agr-AI nº 10804, rel. Min. ...)

"Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Configuração. [...] 8. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios na igualdade entre os contendores. A conduta vedada na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, perpetrada por meio de órgão de comunicação de massa - emissora de televisão -, acarreta sério desequilíbrio aos opositores. 9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha. [...]"

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional em sítio eletrônico da prefeitura. Responsabilidade do agente público. Aplicação de multa. 1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. 3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.9.2014 no Agr-REspe nº 50033, rel. Min. ...)

"[...]. Recurso especial. Representação. Publicidade institucional 1. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito. [...] 2. Não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem de

97ª Zona Eleitoral
Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira - Belém /PA, CEP: 66.087-490
Fone/Fax: 91-3276-3408

(Assinatura)
Tribunal Regional Eleitoral
da 97ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

que a notícia foi veiculada no site da Prefeitura Municipal de Aracati durante o período vedado, sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. [...]"

(Ac. de 20.3.2014 no AgR-REspe nº 957606629, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 19.12.2013 no AgR-AI nº 55864, rel. Min. Dias Toffoli, e de 1.12.2011 no AAgR-AI nº 12046, rel. Min. Arnaldo Versiani e o Ac. de 1.12.2009 no AgR-REspe nº 3511, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

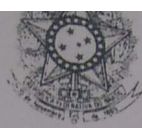
Eleições 2012. Propaganda institucional. Sítio. Internet. Página. Prefeitura. Conduta vedada. Recurso especial. Reexame. Fatos. Provas. 1. A veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses que antecedem as eleições, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. 2. Ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, deve-se ter como soberana a apreciação feita pela instância ordinária a partir dos documentos contidos no processo. [...]"

(Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 33746, rel. Min. Luisluis Lobo, red. designado Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 7.10.2010 na sp nº 234-14, rel. Min. Joelson Dias.)

"Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. 1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. [...]"

(Ac. de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35590, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[Assinatura]
Tribunal Regional Eleitoral do Pará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL
Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

DISPOSITIVO

Pelo exaustivamente exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA, reconhecendo que os candidatos ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR e seu vice ORLANDO REIS PANTOJA praticaram e se beneficiaram da conduta ilícita prevista no artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/1997, para, em consequência, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia, determinar a imediata cessação da conduta vedada, impondo, a cada um dos representados, o pagamento em dobro da multa anteriormente imposta, ou seja, o correspondente a R\$ 60.000 mil UFIR's (§§ 4º e 6º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97).

Ademais, na forma do § 5º do artigo 73 e artigo 74 da Lei nº 9.504/97, por infringência do § 1º do artigo 37 da CF/88, determino a cassação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Belém da chapa composta pelos réus ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR e de seu Vice ORLANDO REIS PANTOJA, pela Coligação União Por Uma Belém do Bem (Processo de Registro nº 0000317-43.2016.6.14.0097), ultimando a Chefia do Cartório as providências necessárias para o integral cumprimento desta decisão, com a juntada de cópia dela no citado processo.

Considerando a regra do § 7º do artigo 73 citado, determino, ainda, a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado do Pará, para fins de apuração das responsabilidades pela possível prática de ato de improbidade administrativa, independentemente do trânsito em julgado.

[Assinatura]
da 97ª Zona Eleitoral



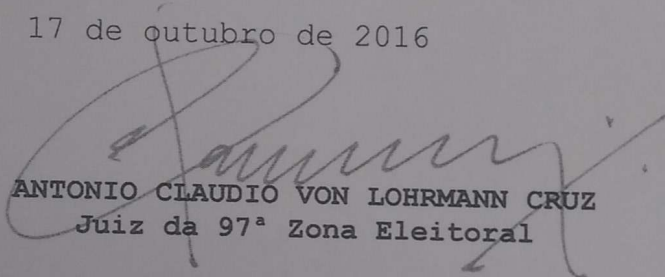
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
97ª ZONA ELEITORAL

Processos nº 969-60.2016.6.14.0097

Em obediência ao disposto no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, se não for interposto o competente recurso eleitoral, ou seja, após o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Pará e aos demais colegas magistrados com atuação nesta circunscrição eleitoral, procedendo-se na forma da lei ao recolhimento da multa imposta.

Publique-se, inclusive no DJe. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Belém, 17 de outubro de 2016


ANTONIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz da 97ª Zona Eleitoral

Referências:

- REIS, Marlon. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Alummus, 2012
- SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *O uso da Máquina Pública nas Campanhas Eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012
- SOUZA, Sérgio de; SATO, Luciano Tadau Yamaguti. *O abuso de poder político: uma proposta de análise de sua necessária correlação com as condutas vedadas aos agentes públicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008

97ª Zona Eleitoral

Trav. Pirajá, s/n, entre Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma
Pedreira – Belém /PA, CEP: 66.087-490

Fone/Fax: 91-3276-3408